



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2050/2018

PROCESSO Nº 00065.016185/2014-23

INTERESSADO: ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR - CANAC - 663013, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/09/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 16.000,00 (somatório de dez multas no valor de R\$ 1.600,00) pela prática das infrações descritas nos Autos: AI 00591/2014, AI 00592/2014, AI 00593/2014, AI 00594/2014, AI 00595/2014, AI 00596/2014, AI 00597/2014, AI 00598/2014, AI 00599/2014 e AI 00600/2014, qual seja, descumprir repouso mínimo regulamentar. As infrações foram capituladas na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34 da Lei nº 7.183/84 - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1798/2018/ASJIN – SEI 2243906] e, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR - CANAC - 663013**, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 00591/2014, 00592/2014, 00593/2014, 00594/2014, 00595/2014, 00596/2014, 00597/2014, 00598/2014, 00599/2014 e 00600/2014, capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o art. 34 da Lei nº 7.183/84, e pela **MANUTENÇÃO da multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, somatório de dez multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma – conforme item “j” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.016185/2014-23 e aos a ele anexados e ao Crédito de Multa 657748162.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2244028** e o código CRC **EABBE577**.

Referência: Processo nº 00065.016185/2014-23

SEI nº 2244028



PARECER N° 1798/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.016185/2014-23
INTERESSADO: ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO, nos termos da minuta anexa.

AI: 00591/2014 Data da Lavratura: 31/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657748162

Infração: Descumprimento de Repouso

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34 da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 23/11/2013 Hora: 10:30 Local: Manaus/AM

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos e respectivos Autos de Infração: 00065.016185/2014-23 – AI 00591/2014, 00065.016187/2014-12 – AI 00592/2014, 00065.016191/2014-81 – AI 00593/2014, 00065.016193/2014-70 – AI 00594/2014, 00065.016195/2014-69 – AI 00595/2014, 00065.016204/2014-11 – AI 00596/2014, 00065.016208/2014-08 – AI 00597/2014, 00065.016210/2014-79 - AI 00598, 00065.016213/2014-11 – AI 00599/2014 e 00065.016216/2014-46 – AI 00600/2014. Por tratarem do mesmo autuado, do mesmo tipo de infração (cometidas em datas diferentes), defendidas, decididas em primeira instância e recorridas de maneira conjunta; esse Parecer cuidará de todos os processos, usando como referência o de nº 00065.016185/2014-23, fins de celeridade e objetividade. Uma vez que apenas um crédito de multa foi gerado, reunindo as dez penalidades aplicadas, assim também seguirá a Decisão em Segunda Instância.

2. O Auto de Infração nº 00591/2014 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR - CANAC - 663013, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657748162, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

3. O Auto de Infração nº 00591/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 34 da Lei 7.183/84 (fl. 01).

4. Assim relatou o Auto:

“HISTÓRICO: Em auditoria realizada em dezembro de 2013, nas dependências da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., foi constatado que o interessado violou do período de repouso regulamentar da data referida no presente auto de infração.” (sic)

Relatório de Fiscalização

5. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16187/2013, de 13/12/2013 (fls. 03 a 08) e anexos (fl. 02 e fl. 09), pode-se verificar as evidências do cometimento da infração.

Defesa do Interessado

6. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 02/05/2014, conforme AR (fl. 16), tendo protocolado sua defesa em 28/05/2014 (fls. 17 a 21), na qual alegou a incidência do “*bis in idem*”, por entender que a empresa, sua empregadora, já havia sido multada pela mesma infração. Pediu o arquivamento do Auto de Infração e do Processo.

Decisão de Primeira Instância

7. Em 13/09/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fruto do somatório de dez multas, de igual valor, referentes aos dez Autos de Infração elencados na Introdução desse Parecer (fls. 25 a 30).

8. Notificado da Decisão de primeira instância em 26/10/2016, conforme AR (SEI nº 0162647), apresentou Recurso (SEI nº 0165918) em 07/11/2016.

Recurso do Interessado

9. Em Recurso o interessado alegou que deveria prevalecer nesse processo fiscalizatório o entendimento da continuidade delitiva, o que implicaria (segundo ele) a imposição de apenas uma multa, referente a uma infração apenas. Requereu que o Auto de Infração fosse convalidado, com nova capitulação, por ele (interessado), sugerida e que o entendimento da continuidade delitiva fosse acatado.

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Notas Técnicas nº 125 e nº 02 - /2013/GTPO-RJ/GOAG/SPO (fls. 09 a 14)
11. FOP 109 (fls. 14 e 15)
12. Procuração de Outorga (fl. 22)
13. Encaminhamento de Processo à ACPI (fl. 23)
14. Informações de efemérides solares (fl. 24)
15. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0060855)
16. Extrato de consulta CPF (SEI 0091350)
17. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (SEI nº 0091356 e SEI nº 0757933)
18. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI nº 0091369)
19. Certidão de tempestividade (SEI nº 0594738)
20. Despacho de encaminhamento a Membro Julgador da ASJIN (SEI nº 1997143)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, 02/05/2014, conforme AR (fl. 16), apresentando defesa em 28/05/2014 (fls. 17 a 21). Em 13/09/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fls. 25 a 30), somatório de dez multas, no valor de R\$ 1.600,00 reais cada uma, relativas aos dez Autos de Infração tratados em conjunto no processo. Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/10/2016, conforme AR (SEI nº 0162647), apresentou Recurso (SEI nº 0165918) em 07/11/2016.

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprimento de Repouso.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34 da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

24. Conforme o Auto de Infração nº 00591/2014 (fl. 01), e os demais já elencados no início desse Parecer, todos fundamentados no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16187/2013, de 13/12/2013 (fls. 03 a 08) e anexos (fl. 02 e fl. 09), pode-se verificar as evidências do cometimento da infração. O interessado, ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR - CANAC - 663013, descumpriu, em diversas oportunidades, o repouso mínimo previsto no artigo 34 da Lei do Aeronauta.

Quanto às Alegações do Interessado

25. Sobre a alegação da continuidade delitiva, vez que o autuado entende que, por ter recebido outras multas pela mesmo tipo de infração, todavia cometidas em datas diferentes, o entendimento da infração continuada deveria ser aplicado ao presente caso.

26. Cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos autos de infração são todas autônomas e passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende

aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já descumpriu o tempo mínimo de repouso continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas. As referências feitas pelo interessado, em seu texto de recurso, à teses e decisões oriundas de servidores da ANAC ou de outros entes da união, não fincam que aquelas geraram entendimento pacificado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador da ANAC, que segue observando as determinações contidas em suas Leis, Resoluções e Normas.

27. Sobre a sugestão de convalidação do Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação, informo que a capitulação aplicada é a mais adequada e a praticada, tanto pelas primeiras instâncias, quanto por essa segunda, que ratifica o enquadramento.

28. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

29. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

32. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

33. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

34. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

35. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

36. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

37. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2237273) acostado aos autos, **MANTER** o valor da multa no patamar mínimo, R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), decorrente do somatório das dez infrações descritas nos Autos de Infração, cada uma no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JUNIOR**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2243906** e o código CRC **19CA19CB**.

